
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ya68hdj5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/08/2020 Projeto de lei nº 730/2020 Protocolo nº 5958/2020 Processo nº 1110/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento, normalmente ou enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19, ficam autorizadas a receber denúncias de violência doméstica, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

**Art. 2º** A denúncia poderá ser realizada de forma presencial ou por telefone pelo(a) atendente nos estabelecimentos acima indicado:

Parágrafo único – O (a) atendente pegará os dados da pessoa que faz a denúncia, nome, endereço, e número de telefone para eventual contato.

**Art. 3º** Quando for possível haver menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, serpa utilizada a frase de passe "Preciso de Máscara Roxa", para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único - Mencionada a frase de passe, o(a) atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do artigo 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, de forma presencial ou por telefone disponibilizado para esse fim.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como as restrições de movimento, aumentaram os números e os serviços de atendimento às mulheres, que tem enfrentado dificuldades. Em todo o mundo há relatos de aumento de casos de violência contra mulheres e meninas durante a pandemia de Covid-19.

A iniciativa tem como foco ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país com ou sem a calamidade pública.

A ONU – Organizações das Nações Unidas fez uma série de recomendações aos seus países membros buscando contribuir na construção de estratégias para minimizar esse grave problema.

É sabido que muitas mulheres não conseguem fazer uma ligação por voz aos números de denúncia, pois encontram-se no mesmo espaço que os agressores. Também, não conseguem ir até uma delegacia, por terem seu deslocamento vigiado.

Este Projeto de Lei oferece às mulheres mais um meio de denúncia de casos de violência doméstica. Mulheres em situação de violência são infelizmente uma realidade no Brasil e, em tempos de isolamento, elas enfrentam mais um problema: a dificuldade em denunciar os agressores.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a Campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica.

O objetivo da campanha é incentivar as denúncias por meio de um símbolo: ao desenhar um "X" na mão e exibi-lo ao farmacêutico ou ao atendente da farmácia, a vítima poderá receber auxílio e acionar as autoridades.

Diante destas razões aqui expostas, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Agosto de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual